



V - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações MARIA HILMA e ELOCILDE CANUTO, e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresária, relacionado abaixo:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA GUAJARÁ-MIRIM-RO-PIMENTEIRAS DO OESTE-RO)					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Guajará-Mirim-RO	Terça-feira	15:00	Guayaramerin-BOL.	Terça-feira	16:00
Guayaramerin-BOL.	Terça-feira	18:00	Surpresa-RO	Quarta-feira	19:30
Surpresa-RO	Quarta-feira	20:00	Forte Príncipe-RO	Quinta-feira	16:00
Forte Príncipe-RO	Quinta-feira	18:00	Costa Marques-RO	Sexta-feira	06:00
Costa Marques-RO	Sexta-feira	12:00	Santo Antônio-RO	Sábado	13:00
Santo Antônio-RO	Sábado	13:30	Versales-BOL.	Sábado	17:30
Versales-BOL.	Sábado	18:00	Pau D' Óleo-RO	Sábado	22:30
Pau D' Óleo-RO	Sábado	23:00	Pedras Negras-RO	Domingo	15:00
Pedras Negras-RO	Domingo	16:00	Mategua-BOL.	Domingo	20:30
Mategua-BOL.	Domingo	21:00	Ilha das Flores-RO	Segunda-feira	09:00
Ilha das Flores-RO	Segunda-feira	09:30	Rolim de Moura-RO	Segunda-feira	18:00
Rolim de Moura-RO	Segunda-feira	18:00	Laranjeiras-RO	Terça-feira	10:00
Laranjeiras-RO	Terça-feira	11:00	Cafetal-BOL.	Terça-feira	16:00
Cafetal-BOL.	Terça-feira	16:30	Remanso-BOL.	Terça-feira	17:00
Remanso-BOL.	Terça-feira	17:30	Pimenteiras do Oeste-RO	Quinta-feira	06:00
Pimenteiras do Oeste-RO	Quinta-feira	18:00	Remanso-BOL.	Sexta-feira	18:00
Remanso-BOL.	Sexta-feira	18:30	Cafetal-BOL.	Sexta-feira	19:30
Cafetal-BOL.	Sexta-feira	20:00	Laranjeiras-RO	Sábado	12:00
Laranjeiras-RO	Sábado	12:30	Rolim de Moura-RO	Sábado	18:30
Rolim de Moura-RO	Sábado	19:00	Ilha das Flores-RO	Domingo	08:00
Ilha das Flores-RO	Domingo	08:30	Mategua-BOL.	Domingo	13:30
Mategua-BOL.	Domingo	14:00	Pedras Negras-RO	Domingo	17:00
Pedras Negras-RO	Domingo	18:00	Pau D' Óleo-RO	Segunda-feira	05:00
Pau D' Óleo-RO	Segunda-feira	05:30	Versales-BOL.	Segunda-feira	09:00
Versales-BOL.	Segunda-feira	09:30	Santo Antônio-RO	Segunda-feira	11:00
Santo Antônio-RO	Segunda-feira	11:30	Costa Marques-RO	Terça-feira	08:00
Costa Marques-RO	Terça-feira	10:00	Forte Príncipe-RO	Terça-feira	13:00
Forte Príncipe-RO	Terça-feira	14:00	Surpresa-RO	Quarta-feira	07:00
Surpresa-RO	Quarta-feira	09:00	Guayaramerin-BOL.	Quinta-feira	06:00
Guayaramerin-BOL.	Quinta-feira	07:00	Guajará-Mirim-RO	Quinta-feira	08:00

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VIII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

IX - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

X - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

## 2º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 687, DE 26 DE AGOSTO 2010

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002131/2007-90 e tendo em vista o que foi deliberado na 31ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 687-ANTAQ, de 26 de agosto de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa GREGA SHIPPING NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.933.793/0001-03, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Nova York, nº 547, bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, operando exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 891, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000991/2012-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 32ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA., CNPJ nº 06.015.395/0005-06, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Torquato Tapajós nº 53, Flores, Manaus-AM a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral e veículos, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, alterações no requerimento de empresário, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 892, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.000421/2012-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 32ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa ALPHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 06.061.185/0001-20, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Mirinzal, nº 11-A, Parque Pindorama, São Luís - MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 893, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000880/2012-40 e tendo em vista o que foi deliberado na 32ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa SECRETA RIO TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA ME, CNPJ nº 73.617.557/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Marechal Ferreira Neto, nº 147, bairro Ribeira, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA